



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos.

Relatora - Rochevânia Maria da Silva Rocha.

Vem a esta comissão: Projeto de Decreto n° 007/2023 do Legislativo - Ementa: Dispõe sobre a aprovação ou rejeição da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Pesqueira, Estado de Pernambuco, referente ao exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.

1 - Relatório

Nos termos dos arts. 209 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais dispõem acerca do procedimento para julgamento de contas pelo Poder Legislativo Municipal, assim, veio para esta Comissão de Finanças e Orçamento para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se mister mencionar o acórdão exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o qual por meio da Segunda Câmara, emitiu parecer prévio recomendando a esta Edilidade a **REJEIÇÃO** das Contas referentes ao exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Pesqueira, que tinha como gestora responsável a Sra. Maria José Castro Tenório, (Processo TC n° 21100490-0), vejamos:

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. REINCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA. PRIORIZAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. O reincidente descumprimento do limite percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal. 2. Quando a receita arrecadada não for suficiente para financiar os gastos, deve o gestor público contingenciar despesas não essenciais, a exemplo de gastos com festividades, priorizando o cumprimento de obrigações legais, como o recolhimento das contribuições previdenciárias. 3. A inadimplência de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS constitui irregularidade grave, podendo ensejar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo.



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

Finalizado o relatório da referida prestação de contas, destaca-se que ainda que caiba ao Tribunal de Contas a competência constitucional de realizar o processo judicante de análise e julgamento das contas do gestor público, nos termos do artigo 70 e 71 da Constituição Federal e artigo 86, §1º da Constituição de Pernambuco, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe a este Poder Legislativo Municipal apreciar as Contas da Chefe do Poder Executivo.

A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função compreende o controle político-administrativo dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

No julgamento realizado pelo Poder Legislativo Municipal, este exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, atrelada e vinculada ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário, de forma constitucional, é submetido. O processo, a análise e o julgamento pelo Poder Legislativo, revestem-se do caráter político-administrativo, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Cumpré assim destacar, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da federação, expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo previstos para a saúde e a educação e para as despesas com pessoal.

Nessa perspectiva, ao analisar os fundamentos utilizados pelo TCE/PE para concluir pela recomendação para rejeitar as contas da Prefeitura Municipal de Pesqueira no exercício de 2020, conclui-se que não foram apresentados fatos satisfatórios para que esta Comissão entendesse por acolher integralmente os termos do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Desse modo, em respeito ao art. 211 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o qual prescreve que, quando a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, deverá o respectivo Projeto de Decreto Legislativo apresentar os motivos da sua discordância.



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

Assim, passa-se a expor os fundamentos do parecer exarado por esta comissão em análise ao supracitado processo.

Destaca-se inicialmente, que dentre os motivos utilizados para recomendação pela rejeição das contas, alguns são de **ordem meramente orçamentária** e que não trouxeram qualquer tipo de prejuízo à coletividade ou ao erário público. Dentre os fundamentos utilizados, tem-se o fato de que supostamente, teria sido feita pelo então Executivo Municipal, uma lei orçamentária com um limite exagerado para abertura de créditos adicionais, bem como, não teria havido uma especificação das medidas para cobrança da dívida municipal, ensejando assim, uma suposta programação financeira deficiente.

Nesse sentido, é importante pontuar que a defesa de maneira concisa, conseguiu afastar os motivos levantados, ao apresentar que o art. 165, §8º da Constituição Federal e o inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, **não trazem qualquer limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais, cabendo ao legislador local aprovar o percentual conveniente.** Relembrando-se assim, que todos os pedidos de abertura de crédito adicionais foram devidamente aprovados por este Legislativo Municipal, logo, identifica-se que não houve qualquer ilegalidade na peça orçamentária do então Executivo Municipal.

Já em relação a ausência de especificação das medidas para cobrança das dívidas municipais, faz-se referência a gráfico trazido pela defesa, a qual demonstrou a intensa dificuldade para realizar a cobrança dessas dívidas. Contudo, em comparação aos anos anteriores, o Município em 2020, conseguiu realizar o maior percentual de cobrança da dívida ativa.

Logo, pelo exposto, entende-se que tais fundamentos não são suficientes para rejeitar as contas da gestora municipal.

Sendo assim, nota-se que ainda que das receitas previstas em âmbito municipal tenham sido plenamente recebidas, as previstas em âmbito estadual e federal foram frustradas. Contudo, esse problema é extremamente corriqueiro na Administração, o próprio verbo utilizado pela Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) é ESTIMATIVA de receita, e PREVISÃO de despesa. Logo, é necessário esclarecer que a previsão da receita é passível de frustrações compulsórias, sem que isso reflita, necessariamente, em falhas de planejamento. Fazendo com que os fundamentos levantados pelo TCE, em sua maioria, recaiam para o campo das recomendações, como mandatos de



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

otimização,
gestor público na
Administração

Já em
suposto não
previdenciário a
RPPS, o relatório
equivocou-se nos
apresentados,

houvesse uma estimativa de não recolhimento muito acima da realidade. A defendente conseguiu, através de um rol exemplificativo de provas documentais, comprovar que efetivamente conseguiu recolher boa parte dos valores a título de contribuições previdenciárias, listando fundo a fundo o recolhimento destes.

Assim, entende-se que os fundamentos não são suficientes para rejeitar as contas da gestora municipal.

Logo, identifica-se que efetivamente a gestão da defendente no exercício de 2020 deixou despesas a serem pagas nos exercícios posteriores, contudo, esse fato ocorreu, tão somente por conta do excessivo valor da dívida do município por conta de uma série de gestões anteriores. A defesa comprovou assim, que apenas houve a inscrição em restos a pagar, porque tentou não só quitar a dívida do ano de 2020, mas também, dos anos anteriores.

Assim, pelo exposto, entende-se que tais fundamentos não são suficientes para rejeitar as contas da gestora municipal.

Já em relação a despesa com pessoal, é importante destacar que esse é um problema crônico dos municípios de Pernambuco, especialmente aqueles de pequeno porte. Justamente pelas dificuldades regionais e pelo fato de que a população é de média-baixa renda, há a maior necessidade de que a gestão pública, por meio da Prefeitura, oferte esses serviços, bem como, há a maior necessidade de mais serviços públicos, justamente para atingir e se alcançar àqueles que mais precisam.

A defesa trouxe gráfico que mostra os gastos com despesa de pessoal no município de Pesqueira, vejamos:

PERÍODO	% DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL
2015	69,63 %
2016	65,62 %
2017	64,60 %
1º Q 2018	65,85 %
2º Q 2018	59,65 %
3º Q 2018	59,46 %
1º Q 2019	56,31 %

auxiliando o
condução da
Municipal.

relação ao
recolhimento
título de RGPS e
de auditoria
valores

fazendo com que

Verifica-se a partir dos dados apresentados, uma expressiva redução de 8,29 pontos percentuais na despesa total com pessoal do Município de



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

Pesqueira se comparado o exercício de 2017 (64,60%), com o 1º quadrimestre de 2019 (56,31%). E se observado a involução no próprio exercício de 2018, quando no 1º quadrimestre estava 65,85% e no 3º quadrimestre ficou em 59,46%, uma queda de 6,39%. Ainda com relação ao item 5.1 do Relatório, cumpre observar também que o comportamento da Receita Corrente Líquida - RCL do Município de Pesqueira, conforme informações extraídas do SICONFI, assim se manifestou durante os exercícios de 2015 a 2017:

PERÍODO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
2016	95.018.943,51
2017	99.940.852,49
3º Q 2018	115.120.223,61

Portanto, não se pode punir um gestor por realizar todos os esforços para enfrentar um problema crônico e ter falhado, e sim, reconhecer o esforço empreendido, para tentar solucionar o problema. Devendo esse motivo também ser afastado.

Nesse sentido, respeitando-se o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas, em vista dos fundamentos aqui expostos, identifica-se a robustez dos apontamentos trazidos pela defendente, bem como, do cumprimento dos mínimos legais para as áreas de saúde e educação.

Desse modo, por estes motivos, esta comissão se posiciona de forma divergente ao Parecer Prévio do Tribunal, de modo a **APROVAR, COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, QUE TINHA COMO GESTORA A SRA. MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO.**

Assim, levando em consideração todos os apontamentos aqui trazidos, o presente Parecer e o respectivo Projeto de Decreto Legislativo, vão divergir do Parecer Prévio emitido pelo TCE/PE que recomenda a rejeição das Contas em tela, para concluir pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS**, tendo em vista os fatos apresentados. Seguindo para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Após julgamento das Contas, com a devida publicação do Projeto de Decreto Legislativo, se aprovadas as contas, deverá ser devidamente publicada, e enviada cópia a Corte de Contas. Se forem reprovadas as contas,



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

seguirá com os pareceres e atas de todos os debates da votação, para o Tribunal de Contas e para a gestora responsável.

2 - Voto da Relatora

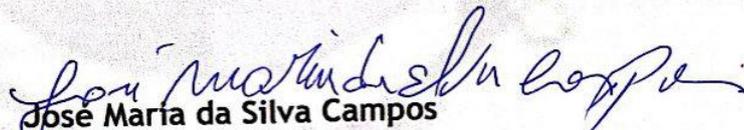
A proposta atende a todas as exigências regimentais.

Não se registra qualquer elemento contrário à consecução legislativa da matéria seja de natureza constitucional jurídica ou moral, motivo que reúne condições de ir ao plenário, para ser votada.

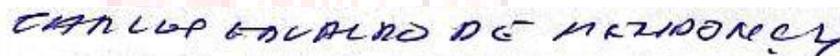
Em face do exposto, consideramos o Projeto de Decreto em tela legal jurídica, tecnicamente correta, e no mérito, o acolhemos.

Desta forma obedecendo aos preceitos da Lei, votamos pela sua aprovação com ressalva.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Pesqueira, em 31 de outubro de 2023.


José Maria da Silva Campos
Presidente

Rochevânia Maria da Silva Rocha
Relatora



Carlos Edvaldo de Mendonça
Membro